



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 9 de Abril de 2001



Série

Número 23

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 10-A/2001/M

Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano 2001.

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M

Estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da medida n.º 2.1 - Agricultura e desenvolvimento rural do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio.

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M

Estabelece as condições gerais de aplicação da medida n.º 2.2, «Pescas e aquicultura», do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio.

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2001/M

Cria o Instituto de Juventude da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/M

Cria o Instituto Regional de Emprego.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa
Regional n.º 10-A/2001/M

de 9 de Abril

Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa
Regional para o ano 2001A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida
em Plenário em 28 de Março de 2001, resolveu, nos termosdos artigos 5.º, alínea a), e 49.º do Decreto Legislativo
Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações
introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-
-A/2000/M, de 27 de Abril, aprovar o orçamento da
Assembleia Legislativa Regional para o ano 2001, que faz
parte integrante da presente resolução.Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa
Regional da Madeira em 28 de Março de 2001.O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Orçamento da Assembleia Legislativa Regional da Madeira para o ano 2001

I — Mapa resumido

(Unidade: euros)

Código	Designação	Receitas	Despesas
Recostas correntes			
04.04	Juros — Instituições de crédito	1 500	
Transferências:			
Administrações públicas:			
05.02	Orçamento da Região	2 236 700	
06.02	Venda de bens não duradouros — Cafeteria	2 000	
07.00	Outras receitas correntes	1 000	
Recostas de capital			
Transferências:			
Administrações públicas:			
09.02	Orçamento da Região	130 300	
12.00	Outras receitas de capital		
	Saldo da gestão anterior	130 000	
14.00	Repetições não abatidas nos pagamentos	300	
	<i>Total das receitas</i>	2 494 000	
15.00	Contas de ordem	135 000	
Despesas correntes			
01.00.00	Despesas com o pessoal		1 146 200
02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes		310 000
04.00.00	Transferências correntes		787 000
Despesas de capital			
07.00.00	Aquisição de bens de capital		230 800
	<i>Total das despesas</i>		2 494 000
80.00.00	Contas de ordem		135 000
	<i>Total geral</i>	2 619 000	2 619 000

II — Mapa de desenvolvimento das despesas para 2001

Código	Alínea	Rubrica	Despesas em euros		
			Alínea	Código	Total
Despesas correntes					
01.00.00		Despesas com o pessoal:			
01.01.00		Remunerações correntes e permanentes:			
01.01.01		Pessoal dos quadros:			
	A	Vencimentos/subsídios — Presidente	12 500		
	B	Vencimentos/subsídios — Vice-Presidentes	27 600		

Código	Abono	Rubrica	Importâncias em euros		
			Abono	Código	Total
	C	Vencimentos/subsídios — Deputados	224 100		
	D	Subsídio de reintegração	51 300		
	E	Vencimentos — Gabinete da Presidência	97 500		
	F	Vencimentos — Gabinetes das Vice-Presidências	23 900		
	G	Vencimentos — Gabinete da Secretária-Geral	19 800		
	H	Vencimentos — Pessoal do quadro	157 000		
		Abonos:			
	I	Vice-Presidentes	9 200		
	J	Presidentes dos grupos parlamentares	11 500		
	K	Secretários de Mesa	9 700		
	L	Recrutamento suplementar — Pessoal	17 400	894 900	
01.01.03		Pessoal contratado a prazo		1 200	
01.01.05		Pessoal aguardando apresentação		1 000	
01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:			
	A	Pessoal requisitado	2 000		
	B	Remuneração dos membros do conselho de administração	4 600		
	C	Indemnização mensal	15 800	22 400	
01.01.08		Representação:			
	A	Presidente	4 200		
	B	Secretário-geral	9 100		
	C	Chefe de gabinete	3 400		
	D	Assessor	2 300		
	E	Adjuntos	8 500		
	F	Director de serviços	1 400		
	G	Chefes de divisão	450	23 300	
01.01.10		Subsídio de rubrição		14 300	
01.01.11		Subsídios de férias e de Natal		40 400	
				997 500	
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
01.02.02		Horas extraordinárias		3 700	
01.02.04		Ajudas de custo:			
	A	Deputados	5 300		
	B	Pessoal	1 600	6 900	
01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie:			
	A	Outros abonos	3 800		
	B	Presença — Reuniões do conselho de administração	2 400		
	C	Serviço prestado em dias feriados, descanso semanal e descanso complementar	8 500	15 100	
				25 700	
01.03.00		Segurança social:			
01.03.03		Prestações complementares (familiares):			
	A	Subsídio familiar/deputados	1 100		
	B	Subsídio familiar/pessoal	9 100		
	C	Outras prestações	100	4 300	
01.03.04		Contribuições para a segurança social		112 370	
01.03.05		Acidentes em serviço		100	
01.03.07		Outras pensões		6 200	
				122 570	
				1 146 200	
02.00.00		Aquisições de bens e serviços correntes:			
02.01.00		Bens duradouros:			
02.01.03		Materiais de secretaria		750	
02.01.04		Materiais de cultura		3 000	
02.01.05		Outros bens duradouros		1 000	
				4 750	

Código	Alínea	Rubrica	Imperdíveis em custos		
			Alínea	Códigos	Total
02.02.00		Beas não duradouras:			
02.02.02		Combustíveis e lubrificantes		1 000	
02.02.03		Roupa e calçado		2 300	
02.02.06		Compras de secretaria		22 000	
02.02.07		Material de transporte — Paços		200	
02.02.08		Outros bens não duradouras			
	A	Outros bens	15 000		
	B	Cafeteria	2 000	17 000	
				42 700	
02.03.00		Aquisição de serviços:			
02.03.01		Reparos das instalações		23 000	
02.03.02		Conservação de bens		27 000	
02.03.03		Locação de edifícios		16 500	
02.03.06		Comunicações		35 000	
02.03.07		Transportes		30 000	
02.03.08		Representação dos serviços		7 000	
02.03.09		Seguros		15 500	
02.03.10		Outros serviços:			
	A	Encomendas do Tribunal de Contas	1 000		
	B	Actividade editorial	5 000		
	C	Actividades lúdico-desportivas	750		
	D	Comemorações dos 25 anos de autonomia	30 000		
	E	Estudos e pareceres	12 000		
	F	Formação	3 000		
	G	Vigilância e segurança	22 000		
	H	V Conferência das Assembleias Legislativas Regionais da Europa	20 000		
	Z	Outros	18 800	110 550	
				262 550	310 000
04.00.00		Transferências correntes:			
04.01.00		Famílias:			
	A	Subvenção vitalícia	207 300		
	B	Subvenção de sobrevivência	3 200		
	C	Subvenção para encargos de manutémção	90 800		
	D	Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares	475 700		
	E	Bolsas de estudo	200		
	F	Encargos com fundos de pensões e outros	9 800		
		Total das despesas correntes			787 000
					2 243 200
		Despesas de capital			
07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
07.01.00		Investimentos:			
07.01.03		Edifícios		182 800	
07.01.07		Material de informática		60 000	
07.01.08		Mobiliário e equipamento		8 000	
		Total das despesas			250 800
					2 494 000
80.00.00		Contas de ordens			125 000
		Total comprometida			2 619 000

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M

de 4 de Abril

Estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da medida n.º 2.1 - Agricultura e desenvolvimento rural do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período 2000-2006 (QCA III), para as intervenções estruturais comunitárias relativas a Portugal, foi aprovado o Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), no qual se inclui no eixo prioritário n.º 2 - Consolidação da base económica e social da região a medida n.º 2.1 - Agricultura e desenvolvimento rural.

Esta medida, de ora em diante designada Programa de Apoio Rural (PAR), visa, fundamentalmente, o reforço da competitividade económica das produções regionais, salvaguardando o ambiente e a coesão económica e social, a promoção da qualidade e a inovação da produção agro-florestal e agro-rural, assegurar a sustentação de explorações de pequena dimensão que desempenham uma importante função de equilíbrio ambiental e de composição da paisagem e a diversificação das actividades económicas no meio rural.

A operacionalização destes objectivos far-se-á através da adopção de um conjunto de acções e subacções, cujo quadro legal de referência importa definir, sem prejuízo das matérias já regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, respeitante à estrutura orgânica responsável pela gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do QCAIII.

Além do mais, com o presente diploma são criados os mecanismos de concretização de um dos instrumentos essenciais da política regional - o Plano de Desenvolvimento Rural.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea E) do artigo 228.º da Constituição e, ainda, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea g) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º
Objectivo

O presente diploma estabelece as regras gerais de aplicação da medida n.º 2.1 - Agricultura e desenvolvimento rural do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, adiante designada por PAR, aprovada no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período 2000-2006 (QCA III).

Artigo 2.º
Âmbito territorial de aplicação

O regime de ajudas instituído pelo presente diploma aplica-se no território da Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo de restrições de ordem geográfica que venham a ser estabelecidas no âmbito da regulamentação específica de cada acção ou subacção.

Artigo 3.º
Acções

No âmbito do PAR, podem ser concedidas ajudas nos seguintes domínios:

- a) Modernização e reconversão das explorações agrícolas;
- b) Transformação e comercialização de produtos agrícolas;
- c) Infra-estruturas;
- d) Desenvolvimento tecnológico e demonstração;
- e) Serviços agro-rurais especializados;
- f) Silvicultura;
- g) Preservação e valorização do ambiente e do património rural;
- h) Reconstituição do potencial produtivo agrícola;
- i) Engenharia financeira.

Artigo 4.º
Apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas são formalizadas, nos termos a definir na regulamentação específica de cada acção ou subacção, através da apresentação de formulário próprio, acompanhado de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.
- 2 - Se as candidaturas apresentarem alguma deficiência, os interessados serão convidados a suprir as mesmas no prazo de 10 dias úteis, sob pena de as candidaturas serem indeferidas.

Artigo 5.º
Condições de aprovação das ajudas

Sem prejuízo de outras exigências fixadas ao nível da regulamentação específica de cada acção ou subacção, só podem ser aprovadas as candidaturas que tenham cobertura orçamental assegurada.

Artigo 6.º
Acumulação de ajudas

As despesas que tenham sido objecto de ajudas no âmbito do presente diploma não podem beneficiar de qualquer outro tipo de ajuda ao abrigo da demais legislação em vigor.

Artigo 7.º
Forma das ajudas

Os apoios financeiros a conceder no âmbito do presente diploma podem assumir, nomeadamente, a forma de:

- a) Incentivos não reembolsáveis;
- b) Incentivos reembolsáveis;
- c) Bonificações de juros;
- d) Capital de risco e mecanismos de garantia.

Artigo 8.º
Contratos

- 1 - A atribuição das ajudas previstas neste diploma faz-se ao abrigo de contratos escritos celebrados entre os beneficiários e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).
- 2 - Os contratos referidos no número anterior estão sujeitos às normas de direito privado.

Artigo 9.º
Pagamento

- 1 - O pagamento das despesas decorrentes da execução do presente diploma compete ao IFADAP.

- 2 - O pagamento das ajudas só é efectivado se o beneficiário tiver regularizada a sua situação devedora perante o IFADAP.
- 3 - O IFADAP pode proceder, com referência às ajudas previstas no presente diploma, a compensação de créditos sobre os beneficiários.

Artigo 10.º

Rescisão ou modificação unilateral do contrato

- 1 - O IFADAP pode rescindir unilateralmente os contratos em caso de incumprimento pelo beneficiário de qualquer das suas obrigações ou da inexistência ou desaparecimento, que lhe seja imputável, de qualquer dos requisitos de concessão da ajuda.
- 2 - O IFADAP pode, também, em caso de incumprimento, modificar unilateralmente o contrato, nomeadamente quanto ao montante das ajudas, desde que tal se justifique face às condições concretamente verificadas na execução do projecto, ou à falta ou insuficiência de documentos comprovativos.

Artigo 11.º

Reembolso das ajudas e despesas

- 1 - No caso de rescisão do contrato pelo IFADAP, o beneficiário constitui-se na obrigação de reembolsar as importâncias recebidas a título de ajuda, acrescidas de juros à taxa legal, calculados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.
- 2 - O reembolso previsto no número anterior deve ser realizado nos 15 dias úteis posteriores à comunicação da rescisão, sendo o beneficiário expressamente avisado para o efeito.
- 3 - Não procedendo o beneficiário ao reembolso no prazo previsto no número anterior, passa a incidir sobre as importâncias em dívida a sobretaxa moratória de 2%, desde o termo do referido prazo até ao efectivo reembolso.
- 4 - Verificada a situação prevista no número anterior, constitui-se, ainda, o beneficiário na obrigação de pagar ao IFADAP os encargos resultantes das despesas extrajudiciais para cobrança dos montantes devidos, no montante de 10% do valor total das quantias recebidas pelo beneficiário.
- 5 - O disposto nos números anteriores é aplicável no caso de modificação unilateral do contrato que determine a obrigação de devolução de importâncias recebidas, incidindo a percentagem prevista no n.º 4 sobre o montante da importância a devolver.

Artigo 12.º

Suspensão do direito de candidatura

- 1 - A rescisão do contrato pelo IFADAP determina para o beneficiário a suspensão do direito de se candidatar, individual ou colectivamente, quando participe em posição dominante, às ajudas previstas no presente diploma durante o restante período a que se refere a ajuda, mas nunca por prazo inferior a três anos.

- 2 - A suspensão estabelecida no número anterior abrange as ajudas de natureza equivalente que sejam aprovadas após a vigência do presente regime de ajudas.

Artigo 13.º

Desistência pelo beneficiário

- 1 - A desistência da ajuda aceite pelo IFADAP só produz efeitos após restituição das importâncias recebidas pelo beneficiário, acrescidas de juros contados desde a data em que aquelas foram colocadas à sua disposição.
- 2 - Os juros previstos no número anterior são calculados à taxa Euribor a um mês em vigor à data da apresentação do pedido de desistência.

Artigo 14.º

Títulos executivos

Constituem títulos executivos as certidões de dívida emitidas pelo IFADAP.

Artigo 15.º

Tribunal competente

Para as execuções instauradas ao abrigo do presente diploma é sempre competente o foro cível da comarca do Funchal.

Artigo 16.º

Isenções

- 1 - É concedida ao IFADAP a isenção de custas nos processos em que seja interveniente.
- 2 - O IFADAP fica igualmente isento do pagamento de taxa de justiça em processo penal, devida pela sua constituição como assistente ou por outro motivo, nos processos em que intervenha e respeitem a infracções detectadas no âmbito da concessão das ajudas referidas no presente diploma.

Artigo 17.º

Cobertura orçamental

A cobertura orçamental das despesas públicas, decorrentes da aplicação do presente diploma, será assegurada por verbas comunitárias (FEOGA - Secção Orientação), do Orçamento do Estado e do Orçamento Regional e inclui uma verba destinada à assistência técnica.

Artigo 18.º

Estrutura orgânica

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, a estrutura de gestão e acompanhamento do regime de ajudas instituído pelo presente diploma será definida por Resolução do Governo da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 19.º

Disposição transitória

Os projectos apresentados ao abrigo do anterior Quadro Comunitário de Apoio podem ser susceptíveis de apoio no âmbito do presente diploma, nos termos que vierem estabelecidos nos diplomas previstos no artigo 20.º.

Artigo 20.º
Regulamentação específica

- 1 - As acções previstas no artigo 3.º são objecto de regulamentos específicos nos quais constam, nomeadamente:
 - a) A natureza e os objectivos das ajudas;
 - b) A área geográfica de aplicação;
 - c) As acções a apoiar;
 - d) As despesas elegíveis;
 - e) A natureza dos beneficiários;
 - f) As condições de atribuição;
 - g) A forma, nível e limites das ajudas;
 - h) Os circuitos processuais de acesso às ajudas.
- 2 - Os regulamentos referidos no número anterior são aprovados por portaria conjunta dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional, em 15 de Fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DA MADEIRA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 19 de Março de 2001.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M

de 4 de Abril

Estabelece as condições gerais de aplicação da medida n.º 2.2, «Pescas e aquicultura», do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio

O Quadro Comunitário de Apoio para o período de vigência 2000-2006 (QCA III) prevê para as intervenções estruturais comunitárias relativas à Região Autónoma da Madeira um Programa Operacional Plurifundos, no qual se insere um eixo prioritário de consolidação da base económica regional e social da Região, do qual faz parte uma intervenção operacional para o sector da pesca, a medida «Pescas e aquicultura», código n.º 2.2, adiante designada por MAR-RAM.

Esta medida assenta o seu âmbito de actuação na racionalização do esforço de pesca e na maximização do valor acrescentado do sector, no reforço da competitividade, no fortalecimento do tecido empresarial e na qualificação técnica, económica e científica, visando consolidar e reforçar os resultados já induzidos pelas acções comunitárias anteriores.

Neste contexto, reforça-se a actuação horizontal da gestão concertada do instrumento financeiro de orientação da pesca (IFOP), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1263/99, do Conselho, de 21 de Junho, e regulamentado pelo Regulamento

(CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas.

Importa, pois, definir o quadro legal regulador do MAR-RAM. Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea e) do artigo 228.º da Constituição e, ainda, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea f) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

O presente diploma estabelece as regras gerais de aplicação da medida n.º 2.2, «Pescas e aquicultura», incluída no eixo prioritário 2 - Consolidação da base económica e social da Região do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, adiante também designada por MAR-RAM, aprovado no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio 2000-2006 (QCAIII).

Artigo 2.º
Objectivo e regimes de apoio

- 1 - O MAR-RAM tem por objectivo garantir a sustentabilidade do sector das pescas mediante o equilíbrio entre os recursos e o esforço de pesca, assegurando uma modernização do sector que aumente a produtividade e melhore a competitividade das empresas.
- 2 - Para a prossecução do objectivo enunciado no número anterior, podem ser concedidas ajudas nos seguintes domínios:
 - a) Ajustamento do esforço de pesca:
 - I) Demolição;
 - II) Transferência para um país terceiro ou afectação a outros fins;
 - III) Sociedades mistas;
 - b) Outras acções:
 - I) Construção de embarcações;
 - II) Modernização de embarcações;
 - III) Aquicultura;
 - IV) Protecção e desenvolvimento dos recursos aquáticos;
 - V) Transformação e comercialização de produtos da pesca e aquicultura;
 - VI) Equipamentos dos portos de pesca;
 - VII) Promoção de produtos da pesca;
 - VIII) Acções desenvolvidas por profissionais da pesca;
 - IX) Medidas de carácter sócio-económico;
 - X) Acções inovadoras;
 - XI) Pequena pesca costeira;
 - XII) Paragem temporária das actividades e outras compensações financeiras.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, o regime das ajudas a conceder no âmbito do presente diploma será objecto de regulamentação específica a aprovar por portaria conjunta dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 3.º Natureza dos apoios

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, os apoios financeiros a conceder aos projectos podem assumir, cumulativamente ou não, a forma de:
 - a) Ajudas financeiras a fundo perdido;
 - b) Apoios financeiros reembolsáveis (empréstimos sem juros);
 - c) Bonificação de juros.
- 2 - O total dos apoios financeiros a conceder por projecto ou por candidato não pode exceder um valor a estabelecer em regulamentação específica.
- 3 - As condições de atribuição dos apoios financeiros, nomeadamente os seus montantes específicos, serão fixadas em regulamentação específica.

Artigo 4.º Candidaturas

- 1 - As candidaturas às ajudas referidas neste diploma são formalizadas através da apresentação de formulário próprio, nos termos a definir na regulamentação específica de cada ajuda.
- 2 - Após a recepção dos processos, podem as instituições receptoras solicitar aos candidatos esclarecimentos complementares os quais devem ser apresentados no prazo máximo de 15 dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao candidato, significará a desistência das candidaturas.

Artigo 5.º Admissibilidade dos projectos

Os projectos devem apresentar viabilidade técnica, económica e financeira adequada à sua dimensão e complexidade, sem prejuízo de outras exigências fixadas ao nível da regulamentação específica do regime das ajudas.

Artigo 6.º Acumulação de apoios

Os apoios referidos no presente diploma e respectiva legislação complementar não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 7.º Contratos

- 1 - Atribuição das ajudas previstas no presente diploma e legislação complementar faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).
- 2 - Os contratos referidos no número anterior estão sujeitos às normas de direito privado.

Artigo 8.º Pagamento das ajudas

- 1 - O pagamento das despesas decorrentes da execução do presente diploma compete ao IFADAP.

- 2 - O pagamento das ajudas só é efectivado se o beneficiário tiver regularizada a sua situação devedora perante o IFADAP.
- 3 - O IFADAP pode proceder, com referência às ajudas previstas no presente diploma, a compensação de créditos sobre os beneficiários.

Artigo 9.º Rescisão por incumprimento

- 1 - Em caso de incumprimento pelos beneficiários das obrigações decorrentes dos contratos, o IFADAP pode modificar ou rescindir unilateralmente os mesmos.
- 2 - Em caso de rescisão do contrato nos termos do número anterior, o beneficiário será notificado para, no prazo de 15 dias úteis, proceder à restituição das importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, contados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.
- 3 - No caso de o reembolso não ser feito no prazo estabelecido no número anterior, passarão a incidir sobre as importâncias em dívida juros calculados à taxa moratória legalmente estabelecida, contados desde o termo do referido prazo e até ao efectivo reembolso.
- 4 - Verificada a situação prevista no número anterior, constitui-se ainda o beneficiário na obrigação de pagar ao IFADAP os encargos resultantes das despesas extrajudiciais para cobrança dos montantes devidos, fixando-se esta obrigação em 10% do valor total das quantias recebidas pelo beneficiário.
- 5 - O disposto nos n.os 2, 3, e 4 é igualmente aplicável aos casos de notificação unilateral do contrato que determine a obrigação de devolução das importâncias recebidas.
- 6 - A rescisão do contrato pelo IFADAP também determina para os beneficiários a suspensão do direito de se candidatarem, individual ou colectivamente, quando participem em posição dominante, aos apoios previstos no presente diploma durante o restante período a que se refere o apoio, mas nunca por prazo inferior a três anos.

Artigo 10.º Rescisão pelo promotor

O beneficiário poderá, mediante requerimento ao IFADAP, desistir do apoio, desde que proceda à restituição das importâncias que haja recebido, acrescidas de juros calculados à taxa legal desde a data em que aquelas foram colocadas à sua disposição.

Artigo 11.º Títulos executivos

- 1 - Constituem títulos executivos as certidões de dívida emitidas pelo IFADAP.
- 2 - As certidões referidas no número anterior devem indicar a data de emissão, a identificação e o domicílio

do devedor, a proveniência da dívida, a indicação, por extenso, do montante e a data a partir da qual são devidos juros e a importância sobre que incidem.

- 3 - Para as execuções instauradas ao abrigo do presente diploma é sempre competente o foro cível da comarca do Funchal.
- 4 - É concedida ao IFADAP a isenção de custas nos processos em que seja interveniente.
- 5 - O IFADAP fica igualmente isento do pagamento de taxa de justiça em processo penal, devida pela sua constituição como assistente ou por outro motivo, nos processos em que intervenha e respeitem a infracções detectadas no âmbito da concessão das referidas no presente diploma.

Artigo 12.º
Afectação dos apoios

Todos os apoios financeiros ficam sujeitos à verificação da sua utilização em conformidade com o projecto apresentado, não podendo ser desviados para outros fins nem locados alienados, ou por qualquer forma onerados, no todo ou em parte, os bens com eles adquiridos sem autorização prévia do IFADAP, até que sejam atingidos os objectivos do investimento.

Artigo 13.º
Cobertura orçamental

A cobertura orçamental do MAR-RAM é assegurada por verbas comunitárias (IFOP), do Orçamento do Estado e do Orçamento Regional, tendo associada à sua implementação uma verba da assistência técnica.

Artigo 14.º
Estrutura de gestão

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, a estrutura de gestão e acompanhamento do MAR-RAM será definida por Resolução do Governo da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 15.º
Normas de execução dos projectos

A portaria prevista no n.º 3 do artigo 2.º conterà as normas necessárias à boa execução do disposto no presente diploma, nomeadamente:

- a) A natureza e os objectivos das ajudas;
- b) As acções a apoiar;
- c) A natureza dos beneficiários;
- d) As despesas elegíveis;
- e) A natureza, o nível e os limites máximos das ajudas e as condições da sua atribuição;
- f) A área geográfica de aplicação;
- g) Os circuitos processuais de acesso às ajudas.

Artigo 16.º
Regras de transição

- 1 - Como regra transitória consideram-se elegíveis os projectos já iniciados e não concluídos à data da publicação do presente diploma, não podendo em caso algum terem iniciado os trabalhos em data anterior a 1 de Janeiro de 2000.

- 2 - Quanto aos projectos englobados no ajustamento do esforço de pesca (demolição, transferência para um país terceiro ou afectação a outros fins e sociedades mistas), as condições de acesso são consideradas como candidaturas apresentadas no ano 2000.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional, em 15 de Fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DA MADEIRA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 19 de Março de 2001.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2001/M

de 5 de Abril

Cria o Instituto de Juventude da Madeira

No sector da juventude, o Programa do Governo Regional para o período de 2000-2004 antevê a criação do Instituto de Juventude da Madeira, proposta que resultou da audição dos jovens, principais protagonistas de toda a política de juventude e aceite como instrumento mais eficaz face às rápidas mutações económicas, sociais, culturais e tecnológicas que colocam desafios acrescidos, bem como garante uma melhor gestão dos meios e sinergias existentes.

Acresce que as medidas a implementar, salientando-se o fomento do acesso dos jovens às novas tecnologias da sociedade de informação, o reforço do investimento na educação informal, o incentivo à participação cívica dos jovens, o estímulo e mais apoio ao associativismo juvenil, o aprofundamento da consciência da cidadania europeia, reclamam uma abordagem e dinâmica inovadoras.

O Instituto de Juventude da Madeira (IJM), ora criado, deve revestir a forma de pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa e financeira, conduzindo a uma reorganização estrutural e orgânica da que actualmente existe como Direcção Regional de Juventude, esta última redefinição reservada para um momento ulterior.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º e n) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 37.º e qq) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e na alínea d) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

- 1 - É criado o Instituto de Juventude da Madeira, designado abreviadamente por IJM, pessoa colectiva de direito público.

- 2 - O IJM é o órgão da Secretaria Regional dos Recursos Humanos que, designadamente, procede à concretização das medidas adoptadas no âmbito da política da juventude, dinamiza e apoia material, financeira e tecnicamente as associações juvenis ou grupos informais e estudantis e superintende na gestão e funcionamento dos centros de juventude da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - É atribuído o regime de autonomia administrativa, financeira e patrimonial ao IJM.

Artigo 2.º
Atribuições

- 1 - São atribuições do IJM:
- Proceder à concretização das medidas adoptadas no âmbito da política de juventude;
 - Proceder à realização de estudos necessários ao desenvolvimento de uma política integrada de juventude;
 - Propôr, apreciar e promover projectos de diplomas respeitantes à juventude;
 - Promover a integração social dos jovens através do apoio às suas iniciativas sócio-culturais, educativas, artísticas, científicas e económicas;
 - Assegurar o acesso dos jovens à informação, em todos os concelhos da Região Autónoma da Madeira, mediante a criação e o desenvolvimento de sistemas integrados de informação nas Lojas de Juventude;
 - Dinamizar e apoiar material, financeira e tecnicamente associações ou agrupamentos informais e estudantis, bem como a cedência de espaços adequados ou a criação de infra-estruturas necessárias ao funcionamento dos mesmos;
 - Implementar e desenvolver programas que visem a promoção de valores e de estilos de vida saudáveis, designadamente nas áreas de ocupação de tempos livres, de voluntariado, da cooperação, do associativismo, da formação, da mobilidade e do intercâmbio;
 - Estimular mecanismos de intervenção sempre que os direitos e os interesses dos jovens estejam em causa, em particular nas áreas de educação, emprego, habitação, saúde e investimento empresarial;
 - Incentivar e apoiar a capacidade inovadora e empreendedora dos jovens;
 - Apoiar e incentivar a participação dos jovens em organismos nacionais e comunitários, em especial dos dirigentes associativos;
 - Manter actualizado o registo regional das associações juvenis;
 - Superintender na gestão e funcionamento dos centros de juventude da Região Autónoma da Madeira;
 - Potenciar e apoiar o intercâmbio juvenil regional, nacional e comunitário no âmbito de uma política de promoção do turismo juvenil;
 - Designar um representante no Conselho de Juventude da Madeira;
 - Estabelecer parcerias e protocolos de cooperação e intercâmbio com outros organismos que prossigam objectivos e fins idênticos, bem como protocolos com as autarquias locais, empresas públicas e outras instituições;

- p) Editar publicações de carácter informativo numa perspectiva de prossecução dos objectivos do IJM.

- 2 - Os regulamentos necessários à execução das actividades e projectos referidos no número anterior são aprovados pelo membro do Governo que tutela a área da juventude.
- 3 - Os planos de actividade e orçamentos anuais do IJM serão remetidos para consulta ao Conselho de Juventude da Madeira.

Capítulo II
Órgão

Artigo 3.º
Órgão

É órgão do IJM o conselho directivo.

Artigo 4.º
Composição

- 1 - O IJM é composto por um presidente e por dois vogais, equiparados para todos os efeitos legais, respectivamente, a director regional e a subdirectores regionais, conforme mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 2 - A equiparação prevista no número anterior abrange, designadamente, o previsto no artigo 33.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, aplicada à administração regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2000/M, de 8 de Julho.
- 3 - Os membros do conselho directivo são nomeados e exonerados pelo Conselho do Governo Regional, sob proposta do secretário regional da tutela.

Artigo 5.º
Competências

- 1 - O conselho directivo é o órgão permanente da direcção administrativa do IJM, competindo-lhe, nomeadamente:
- Dirigir, assegurar a gestão e desenvolvimento das actividades do IJM e distribuir pelos seus membros a supervisão, orientação, coordenação e dinamização das actividades dos serviços;
 - Conceber e submeter à apreciação da tutela os planos de actividade e os orçamentos anuais, salvaguardando sempre o necessário equilíbrio entre a natureza dos recursos e a das respectivas aplicações;
 - Elaborar e submeter à apreciação da tutela os relatórios de actividade e as contas de gerência anuais;
 - Superintender na execução dos planos, programas e orçamentos;
 - Gerir todos os fundos e receitas confiados ao IJM e autorizar a realização das despesas e a contratação de encargos de assistência financeira dentro da competência que lhe estiver fixada ou limites legais;
 - Autorizar a concessão de apoio às associações e agrupamentos juvenis de âmbito regional;

- g) Celebrar acordos, protocolos ou contratos-programa de âmbito regional, nacional e comunitário com outras entidades públicas ou privadas, obtida a autorização do membro do Governo responsável pela área da juventude;
 - h) Aprovar a conta de gerência e dar balanço mensal das disponibilidades do IJM;
 - i) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços e deliberar sobre todas as situações relativas ao pessoal no âmbito dos poderes que lhe estão conferidos por lei;
 - j) Assegurar as relações do IJM com entidades e organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, que actuem na área da juventude;
 - k) Autorizar a cedência ou exploração de instalações e serviços, de que o IJM seja possuidor, a outras organizações ou entidades públicas ou privadas para a prossecução dos objectivos que se enquadrem no âmbito do Instituto;
 - l) Gerir os centros de juventude da Região Autónoma da Madeira;
 - m) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas nos termos da lei.
- 2 - O conselho directivo pode delegar, com ou sem poderes de subdelegação, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros ou em pessoal com funções de direcção ou chefia no IJM, nas condições que considerar convenientes, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.
- 3 - O presidente pode tomar decisões e praticar actos de gestão que não sejam da sua competência quando os mesmos, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar a reunião do órgão competente, devendo tais decisões ou actos ser submetidos a ratificação do conselho directivo na primeira reunião ordinária subsequente.
- 4 - As competências atribuídas ao director regional de Juventude previstas no Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/M, de 22 de Março, diploma que criou os centros de juventude da Região Autónoma da Madeira, são transferidas para o conselho directivo do IJM.

Artigo 6.º

Competências do presidente

- 1 - Compete em especial ao presidente do conselho directivo ou a quem o substituir:
- a) Coordenar a actividade do IJM;
 - b) Convocar e presidir, com voto de qualidade, as reuniões do conselho directivo, providenciar pela execução das deliberações nele tomadas e submeter a despacho os assuntos que careçam de decisão superior;
 - c) Representar o IJM em quaisquer actos ou contratos, em juízo ou fora dele;
 - d) Promover a publicação de normas e regulamentos internos;
 - e) Exercer os poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;
 - f) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas.
- 2 - O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal designado pelo secretário regional da tutela, sob proposta do presidente.

- 3 - O presidente do conselho directivo pode delegar, com ou sem poderes de subdelegação, noutro membro deste órgão as competências que lhe são conferidas nas alíneas a) a d) do n.º 1.

Artigo 7.º

Competência dos vogais

Compete a cada um dos vogais a responsabilidade pela gestão das áreas funcionais de actividades do IJM que lhes foram cometidas pelo conselho directivo.

Artigo 8.º

Funcionamento

- 1 - O conselho directivo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.
- 2 - Das reuniões serão lavradas actas subscritas por todos os presentes, ficando nelas registadas as declarações de voto devidamente fundamentadas.
- 3 - O conselho directivo aprovará, mediante regulamento, as normas internas do seu funcionamento.

Artigo 9.º

Vinculação

- 1 - O IJM obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho directivo, uma das quais será obrigatoriamente a do presidente.
- 2 - Nos actos de mero expediente basta a intervenção de um dos membros do conselho directivo.

Capítulo III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 10.º

Princípios de gestão

- 1 - Na gestão financeira o IJM observa os seguintes princípios:
 - a) O sistema de informação integrado de gestão;
 - b) O controlo orçamental;
 - c) O equilíbrio financeiro;
 - d) A direcção por objectivos.
- 2 - O orçamento anual do IJM depende de aprovação prévia dos secretários regionais da tutela e do que tiver a tutela das finanças.
- 3 - O relatório e contas anuais deverão ser submetidos até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam:
 - a) À aprovação dos secretários regionais da tutela e das finanças;
 - b) Ao julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 11.º

Instrumentos de gestão e controlo

A actuação do IJM é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:

- a) Os planos de actividades e financeiro, anual e plurianual:

- b) O orçamento anual;
- c) Os relatórios anuais de actividades e financeiro;
- d) O relatório e conta anual;
- e) Os relatórios mensais de controlo orçamental.

Artigo 12.º
Receitas e despesas

- 1 - Constituem receitas do IJM, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento da Região:
 - a) Os subsídios e as participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, comunitárias, nacionais ou estrangeiras;
 - b) As doações, heranças ou legados e respectivos rendimentos;
 - c) Os rendimentos dos bens próprios e dos que se encontrem na sua posse;
 - d) Os rendimentos dos depósitos em instituições de crédito;
 - e) As quantias cobradas pelos serviços prestados a particulares e a entidades públicas ou privadas;
 - f) Os saldos de anos anteriores;
 - g) O produto líquido da venda de quaisquer bens disponíveis ao seu funcionamento;
 - h) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores e que por disposição de lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.
- 2 - Constituem despesas do IJM os encargos resultantes do respectivo funcionamento e da prossecução das suas atribuições.
- 3 - Os saldos verificados no final de cada ano, relativamente às receitas que não sejam provenientes do Orçamento da Região e que se destinem, em especial, à prossecução das atribuições de apoio à juventude, transitam automaticamente para o ano seguinte, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 13.º
Isenções

O IJM goza de todas as isenções reconhecidas por lei ao Estado e à Região Autónoma da Madeira.

Artigo 14.º
Património

- 1 - O património do IJM é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.
- 2 - O IJM pode aceitar doações, heranças ou legados, carecendo da competente autorização quando daí resultarem encargos para a instituição.
- 3 - O IJM pode adquirir, por compra ou locação, os bens móveis e imóveis necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos da legislação aplicável.
- 4 - Os contratos em curso, celebrados pela Direcção Regional de Juventude, são transferidos para o IJM, competindo-lhe concluir as obras e exercer os direitos e obrigações emergentes dos respectivos contratos ou actos administrativos, com a entrada em vigor do diploma a que se refere o artigo 17.º
- 5 - O património dos centros de juventude da Região Autónoma da Madeira, criados pelo Decreto

Regulamentar Regional n.º 16/2000/M, de 22 de Março, é transferido para o IJM a partir da publicação da sua orgânica.

Capítulo IV
Pessoal

Artigo 15.º
Regime jurídico

- 1 - O pessoal do IJM rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes da administração pública central e regional autónoma.
- 2 - O quadro de pessoal do IJM será aprovado pelos secretários regionais da tutela e das finanças e constará do mapa anexo ao diploma referido no artigo 17.º.

Artigo 16.º
Prestação de serviços e avenças

O IJM pode recorrer à colaboração de técnicos e empresas ou organismos nacionais ou estrangeiros para a elaboração de estudos, pareceres ou projectos específicos ou para a execução de outras funções especializadas, em regime de prestação de serviços ou de avença, devendo especificar obrigatoriamente no contrato a natureza das tarefas a executar, a remuneração a pagar e, quando for caso disso, o prazo de execução.

Capítulo V
Disposições finais

Artigo 17.º
Orgânica

O estatuto do IJM definirá o modo de funcionamento e competência dos seus órgãos e serviços, bem como a sua estrutura interna, e será aprovado por decreto regulamentar regional.

Artigo 18.º
Actos notariais

- 1 - A celebração de escrituras ou outros actos notariais em que intervenha o IJM serão assegurados pelo notário privativo do Governo Regional.
- 2 - As receitas emolumentares que excedam as que se destinam ao notário privativo do Governo Regional constituirão receitas do IJM.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 16 de Fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DA MADEIRA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 19 de Março de 2001.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Mapa anexo
Instituto de Juventude da Madeira

Grupo de pessoal	Creditação funcional — Área funcional	Carreira	Categoria	N.º de lugares	Observações
Personal dirigente	—	—	Presidente Vogal	1 2	(a) (b)

(a) Equipamento, para todos os níveis locais, a director regional.
(b) Equipamento, para todos os níveis locais, a subdirectores regionais.

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/M

de 5 de Abril

Cria o Instituto Regional de Emprego

Com a reestruturação da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, derivada da nova organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, e de acordo com o Programa do Governo Regional, a área do emprego passa a ter um novo quadro institucional com modelo de instituto.

A circunstância de se estar em presença de um organismo novo, de âmbito regional e de características especiais determinadas pela complexidade da sua área de intervenção, justifica que se adopte uma gestão autónoma.

A atribuição do regime de autonomia administrativa e financeira ao agora criado Instituto tem consagração legal, visto a gestão dos projectos do PIDDAR, co-financiados pelo Fundo Social Europeu, ser sua atribuição.

Por razões de eficácia defere-se, para momento posterior, a definição da organização dos respectivos serviços.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º e n) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 37.º e qq) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e, ainda, na alínea b) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e objecto

- 1 - É criado, sob a tutela da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, o Instituto Regional de Emprego, adiante designado abreviadamente por IRE, pessoa colectiva de direito público.
- 2 - O IRE é o órgão da Secretaria Regional dos Recursos Humanos que, designadamente, concebe, define e promove a política de emprego na Região Autónoma da Madeira e gere os projectos na área do emprego co-financiados pelo Fundo Social Europeu.
- 3 - O IRE é dotado, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, de autonomia administrativa e financeira, de património próprio e de personalidade jurídica.

Artigo 2.º
Atribuições

São atribuições do IRE:

- a) Estabelecer os planos, metodologias e normas de actuação, por forma a conferir maior eficácia ao acompanhamento, controlo e avaliação das acções de emprego;
- b) Elaborar, recolher e organizar a informação e documentação específica nos domínios do emprego e desenvolvimento local;
- c) Credenciar as cooperativas e suas organizações de grau superior para os efeitos previstos na legislação cooperativa;
- d) Recolher, sistematizar, tratar e disponibilizar um sistema de informação estatística relativo à execução dos programas de emprego;
- e) Conceber, propor e gerir programas de apoio à criação de postos de trabalho, de integração na vida activa e programas integrados de formação profissional e emprego;
- f) Gerir, em colaboração com o Fundo Social Europeu, os programas específicos da área do emprego;
- g) Contribuir para a definição da política de emprego da Região Autónoma da Madeira e participar na elaboração da respectiva legislação;
- h) Promover actividades de carácter cultural, recreativo e desportivo, visando o aproveitamento dos tempos livres dos trabalhadores, quer através da utilização das instalações da zona de lazer do Montado do Pereiro e do Parque Desportivo dos Trabalhadores quer através da concessão de apoios a organismos vocacionados para o desenvolvimento de actividades nesta área, nomeadamente o INATEL;
- i) Assegurar o funcionamento das instalações referidas na alínea anterior e a gestão dos respectivos recursos humanos;
- j) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei.

Capítulo II
Órgão

Artigo 3.º
Órgão

É órgão do IRE o conselho de administração.

Artigo 4.º
Composição

- 1 - O conselho de administração é constituído por um presidente e dois vogais, equiparados para todos os efeitos legais, respectivamente, a director regional e a subdirectores regionais, conforme mapa em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

- 2 - A equiparação prevista no número anterior abrange, designadamente, o previsto no artigo 33.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, aplicada à administração regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2000/M, de 8 de Julho.
- 3 - Os membros do conselho de administração são nomeados e exonerados pelo Conselho do Governo Regional, sob proposta do secretário regional da tutela.
- 4 - O presidente do conselho de administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal designado pelo secretário regional da tutela, sob proposta do presidente.

Artigo 5.º Competências

- 1 - Ao conselho de administração compete:
 - a) Praticar os actos correspondentes à prossecução das atribuições e competências do IRE;
 - b) Propor à aprovação superior o orçamento de receitas próprias e administrar as respectivas verbas;
 - c) Gerir o património do IRE, tomando todas as medidas necessárias para o efeito;
 - d) Elaborar o orçamento e o plano de actividades a submeter à aprovação da tutela;
 - e) Arrecadar as receitas e autorizar a realização das despesas necessárias ao funcionamento do IRE;
 - f) Assegurar a execução do orçamento;
 - g) Gerir o pessoal;
 - h) Constituir mandatários para a prática de actos específicos e nomear advogados sempre que a lei imponha;
 - i) Promover a elaboração da conta de gerência a remeter à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas;
 - j) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei.
- 2 - O conselho de administração pode delegar, com ou sem poderes de subdelegação, competências em qualquer dos seus membros ou em pessoal com funções de direcção ou chefia no IRE.
- 3 - O presidente pode tomar decisões e praticar actos de gestão que não sejam da sua competência quando os mesmos, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar a reunião do órgão competente, devendo tais decisões ou actos ser submetidos a ratificação do conselho de administração na primeira reunião ordinária subsequente.

Artigo 6.º Competências do presidente

- 1 - Compete ao presidente do conselho de administração:
 - a) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração;
 - b) Representar o IRE em juízo e fora dele;
 - c) Assegurar a execução das deliberações do conselho de administração e submeter a despacho os assuntos que careçam de decisão superior;
 - d) Exercer os poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;
 - e) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas.

- 2 - O presidente pode delegar, com ou sem poderes de subdelegação, em qualquer dos membros do conselho de administração as competências que lhes são conferidas nas alíneas a) a d) do número anterior.

Artigo 7.º Competências dos vogais

Compete a cada um dos vogais a responsabilidade pela gestão das áreas funcionais de actividades do IRE que lhes forem cometidas pelo conselho de administração.

Artigo 8.º Funcionamento e vinculação

- 1 - O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos restantes membros.
- 2 - O IRE obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, salvo em actos de mero expediente, em que é suficiente a assinatura de um deles.
- 3 - O IRE obriga-se também pela assinatura de um único membro do conselho de administração se este, para tal, tiver recebido, em acta, delegação para a prática de determinados actos.
- 4 - O IRE pode também obrigar-se pela assinatura de um seu funcionário, desde que esse poder lhe tenha sido delegado pelo conselho de administração, no âmbito das suas competências de delegação.
- 5 - O conselho de administração aprovará, mediante regulamento, as normas internas do seu funcionamento.

Capítulo III Gestão financeira e patrimonial

Artigo 9.º Princípios de gestão

Na gestão financeira o IRE observa os seguintes objectivos:

- a) O sistema de informação integrado de gestão;
- b) O controlo orçamental;
- c) O equilíbrio financeiro;
- d) A direcção por objectivos.

Artigo 10.º Instrumentos de gestão e controlo

- 1 - A actuação do IRE é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:
 - a) Os planos de actividades financeiro, anual e plurianual;
 - b) O orçamento anual;
 - c) Os relatórios anuais de actividades e financeiro;
 - d) O relatório e conta anuais;
 - e) Os relatórios mensais de controlo orçamental.
- 2 - O orçamento anual do IRE depende de aprovação prévia dos secretários regionais da tutela e do que tiver a tutela das finanças.
- 3 - O relatório e contas anuais deverão ser submetidos até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam:

- a) À aprovação dos secretários regionais da tutela e das finanças;
b) Ao julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 11.º
Receitas

Constituem receitas do IRE, designadamente:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado e pela Região Autónoma da Madeira;
b) Os rendimentos dos depósitos em instituições de crédito;
c) Os reembolsos de empréstimos efectuados, as cobranças coercivas, bem como os respectivos juros e comissões;
d) As participações, donativos e subsídios que lhe venham a ser atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
e) As doações, heranças e legados concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
f) Os saldos das contas dos anos findos;
g) O produto da venda de bens e serviços;
h) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
i) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 12.º
Despesas

Constituem despesas do IRE, designadamente:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

Artigo 13.º
Isenções

O IRE goza de todas as isenções reconhecidas por lei ao Estado e à Região Autónoma da Madeira.

Artigo 14.º
Património

- 1 - O património do IRE é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.
2 - O IRE pode aceitar doações, heranças ou legados, carecendo da competente autorização quando daí resultarem encargos para a instituição.

- 3 - O IRE pode adquirir, por compra ou locação, os bens móveis e imóveis necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos da legislação aplicável.

Capítulo IV
Pessoal

Artigo 15.º
Regime jurídico

- 1 - O pessoal do IRE rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes da administração pública central e regional autónoma.
2 - O quadro de pessoal do IRE será aprovado por portaria do secretário regional da tutela.

Capítulo V
Disposições finais

Artigo 16.º
Orgânica

O estatuto do IRE definirá o modo de funcionamento e competências dos seus serviços, bem como a sua estrutura interna, e será aprovado por decreto regulamentar regional.

Artigo 17.º
Acordos de cooperação

O IRE pode celebrar com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, acordos de cooperação, protocolos, contratos de adesão e contratos de prestação de serviços para a realização de estudos, projectos e quaisquer outras tarefas julgadas indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 16 de Fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DA MADEIRA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 19 de Março de 2001.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Mapa anexo
Instituto Regional de Emprego

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Quantidade	Designação	Número de lugares	Observações
Pessoal dirigente	—	—	Presidente	1	(a)
			Vogal	2	(b)

(a) Equipamento, para todos os serviços legais, a nível regional.
(b) Equipamento, para todos os serviços legais, a nível regional.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	2 892\$00, cada;
Duas laudas	3 136\$00, cada;
Três laudas	5 141\$00, cada;
Quatro laudas	5 472\$00, cada;
Cinco laudas	5 690\$00, cada;
Seis ou mais laudas	6 896\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 55\$00.

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	4 689\$00	2 410\$00
Duas Séries	9 030\$00	4 515\$00
Três Séries	11 025\$00	5 513\$00
Completa	12 915\$00	6 510\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P"

O Preço deste número: 915\$00 - 4.56 Euros (IVA incluído)